



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.438, DE 2006 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera a redação do inciso I e revoga o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-207/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10....."

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e um anos de idade." **(NR)**

Art. 2º Fica revogado o § 5 do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por escopo alterar a redação vigente do dispositivo inserto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Segundo o mandamento legal em vigor, é necessário que a pessoa, homem ou mulher, que tenham propósito de optar pela esterilização, devem ter mais de vinte e cinco anos.

Entendemos coerente que tal opção individual pode ocorrer de modo definitivo e seguro em idade menos avançada, principalmente pelo acesso às informações sobre o assunto nos dias atuais, sendo a idade de vinte e um anos factível com a realidade.

O planejamento familiar, quer seja pela limitação ao número de filhos ou pela opção de não os ter, deve, nos termos da lei, possibilitar que cada um escolha o que mais lhe convém ou o que está dentro de suas possibilidades.

Sendo assim, sugerimos a alteração supra para melhor adequar a Lei aos anseios da sociedade e minimizar as práticas clandestinas e ilegais, as quais se servem várias pessoas para a realização de laqueadura e vasectomia.

O artigo 2º tem por fim a revogação do § 5º do art. 10 da Lei em comento, no qual há previsão de consentimento expresso do cônjuge, na vigência da sociedade conjugal, para a esterilização, que, em nosso entendimento, fere a órbita singular onde reside tal escolha.

Contando com o apoio dos parlamentares nesta questão tão suscitante nos dias atuais, apresentamos esta proposição para aperfeiçoamento e aprovação pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2006.

Deputado JAIR BOLSONARO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, Estabelece Penalidades e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

.....

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos

riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO